

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.116/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174427-43
Recurso de Revisão: 40.060134247-21
Recorrente: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda
IE: 001042846.01-35
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Mário Comparato/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso não conhecido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre redução indevida de base de cálculo do ICMS de operação própria, no período de agosto de 2010 a março de 2012, quando da saída interestadual de veículos novos destinados ao ativo imobilizado das concessionárias, para serem utilizados em *test drive*, adotando-se indevidamente a redução de base de cálculo do Convênio ICMS nº 51/00 c/c art. 397 do Anexo IX do RICMS/02.

Sendo apurado recolhimento a menor do ICMS, exige-se a complementação do imposto, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.952/13/3ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 612/637), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.440/00/1ª, 19.340/09/1ª, 20.395/11/1ª, 20.028/10/1ª e 18.785/08/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se, *a priori*, que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 14.440/00/1ª, 19.340/09/1ª, 20.395/11/1ª, 20.028/10/1ª e 18.785/08/1ª.

Cumpre ressaltar que a decisão ora recorrida, proferida no Acórdão nº 20.952/13/3ª, foi publicada no diário “Minas Gerais” em 05/06/13.

Dessa forma, nos termos do inciso I do art. 165 do RPTA, fica prejudicada, para efeito de análise quanto ao cabimento, a decisão proferida no Acórdão nº 14.440/00/1ª, publicada em 23/02/01, portanto há mais de cinco anos da decisão recorrida:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto; (grifou-se)

Já no que se refere à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 18.785/08/1ª, verifica-se que existe vedação expressa da legislação para conhecimento de Recurso que tenha como fundamento o § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

O citado dispositivo da Lei nº 6.763/75 estabelece:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como informado, em relação a esse aspecto há uma previsão expressa da legislação processual administrativa que veda o cabimento do Recurso, qual seja, a previsão contida no inciso II do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes.

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

(...)

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada pelo órgão julgador estabelecida nos termos do § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. (não existem grifos no original). (grifou-se).

Portanto, fica prejudicada a análise da citada decisão apontada como paradigma quanto ao cabimento do Recurso.

Por fim, quanto às decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos nº 19.340/09/1ª, 20.395/11/1ª e 20.028/10/1ª, melhor sorte não é reservada à ora Recorrente.

Os três lançamentos foram declarados nulos pelas respectivas Câmaras de Julgamento em razão de aspectos específicos presentes em cada um.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência daquelas decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir pela nulidade dos lançamentos devem ser as mesmas constantes da decisão recorrida.

Os fundamentos das decisões apontadas como paradigmas para declaração de nulidade dos respectivos lançamentos são os seguintes:

ACÓRDÃO Nº 19.340/09/1ª

“PORTANTO, O PONTO CENTRAL DA QUESTÃO É A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ACUSAÇÃO FISCAL E OS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE SÃO INCOMPATÍVEIS ENTRE SI, POIS O FISCO EM SUA AÇÃO VOLANTE APREENDEU UM DOCUMENTO FISCAL E NÃO MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME AFIRMA NO REFERIDO AUTO DE INFRAÇÃO”.

ACÓRDÃO Nº 20.395/11/1ª

“NO TRÂNSITO DO EQUIPAMENTO “MÁQUINA PRODUTORA CONTÍNUA DE SORVETE TRIPLA MODELO NAPOLI 750/03” ACOBERTADO PELA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 124 (FLS. 4), O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCO CONSTATOU A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SEU NÚMERO DE SÉRIE DE FABRICAÇÃO, APLICANDO A PENALIDADE DO INCISO XXVII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, CONFORME SE SEGUE:

(...)

ENTRETANTO, TAL DISPOSITIVO SE APLICA AOS CASOS EM QUE HÁ EXIGÊNCIA ESPECIAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE APOSIÇÃO DE ESPECIFICAÇÃO NÃO INCLUÍDA NA REGRA GERAL DO ART. 2º DA PARTE 1 DO ANEXO V DO RICMS/02.

PARA OS CASOS DE AUSÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO DAS INDICAÇÕES DO ART. 2º REFERIDO, A PENALIDADE A SER APLICADA É A DO INCISO VI DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75”.

ACÓRDÃO Nº 20.028/10/1ª

“A FALTA DE CLAREZA NA IMPUTAÇÃO FISCAL CAUSOU DIFICULDADES NA DEFESA DA AUTUADA, QUE, SEM SABER AO CERTO DO QUE SE DEFENDER, E ENTENDENDO QUE FOI VÍTIMA DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE (FLS. 169), FICOU PREJUDICADA NO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO”.

(...)

“MESMO TENDO INFORMADO NO QUADRO DEMONSTRATIVO DE FLS. 04, QUE O ART. 57 DA LEI Nº 6763/75 FOI APLICADO COMBINADO COM O ART. 220, VII DO RICMS/02, A INDICAÇÃO ERRÔNEA DA PENALIDADE IMPOSTA IMPEDE O MANEJO DA DEFESA ADEQUADA”.

(...)

“NA ANÁLISE DOS AUTOS, FORAM ENCONTRADAS DIFICULDADES NA COMPREENSÃO DOS FATOS E DO DIREITO APLICADO, CONDUZINDO A INTENSO DEBATE ENTRE OS CONSELHEIROS NA APRECIÇÃO DA MATÉRIA, SEM, CONTUDO CHEGAR-SE À POSSIBILIDADE DE SE AVANÇAR PARA O MÉRITO”.

Observando-se os fundamentos acima transcritos, constata-se, sem muito esforço, que as situações são bem diferentes daquela tratada pela ora Recorrente em sua Defesa.

Transcreve-se parte dos fundamentos da decisão recorrida que contraria o argumento da ora Recorrente de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária:

ACÓRDÃO Nº 20.952/13/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

“OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE AMPARAM AS PENALIDADES EXIGIDAS ESTÃO CLARAMENTE CONSIGNADOS ÀS FLS. 16 E 21 DOS AUTOS, NÃO RESTANDO DÚVIDA QUANTO À SUA APLICABILIDADE E CORREÇÃO.

PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA, NA MEDIDA EM QUE O AUTO DE INFRAÇÃO É EVIDENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM RELAÇÃO AOS ATOS MATERIAIS PRATICADOS E COMPLETO QUANTO ÀS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À SUA EMISSÃO.

ASSIM, DEVEM SER AFASTADAS AS NULIDADES ARGUIDAS”.

Observa-se, pois, que não se verifica divergência das decisões, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

GR/CI

4.116/13/CE

Publicado no Diário Oficial em 31/8/2013 - Cópia WEB

5